

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE
APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC**

Proposta Comercial que desatende as exigências do item 2.7 do Anexo IX do Edital. Não observância de valores decrescentes por faixa. Violação aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório. Precificação que viola a economicidade e vantajosidade. Prejuízo para o SENAC.

Ref.: Edital da Concorrência nº 13223/2021 – Resultado da Proposta Comercial

BLACKBOARD DO BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA EM EDUCAÇÃO LTDA., com sede na Rua Joaquim Floriano número 243, conjunto 113- Itaim Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04.534-010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.504.812/0001-16 (“**Blackboard**” ou “**Recorrente**”), neste ato representada por seu representante abaixo assinado, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença desta Comissão Especial de Licitação (“**Comissão**”), na pessoa de seu Ilmo. Presidente, com fundamento no artigo 22 da Resolução nº 958/2012 do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC (“**Regulamento SENAC**”) e do item 12.1 do Edital da Concorrência nº 13223/2021 (“**Edital**”), em respeito ao princípio da legalidade na condução de certame público de tal magnitude e tamanha relevância, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da Decisão da I. Comissão Especial de Licitação de 28 de setembro de 2022, que declarou a D2L Brasil Soluções de Tecnologia para Educação Ltda. ("**D2L**") a empresa vencedora deste certame licitatório, apesar da referida não ter atendido as exigências do Edital ao apresentar proposta comercial em desacordo com as provisões e, portanto, a mesma deve ser desclassificada da presente licitação, conforme passa a expor a seguir pelas razões de fato e de direito.

I. TEMPESTIVIDADE

Em 28 de setembro de 2022, a Blackboard foi notificada da decisão de julgamento das propostas comerciais apresentadas pela i. Comissão de Licitação do Edital, conforme atesta a Ata de Julgamento da Proposta Comercial Relativa à Concorrência nº 13223/2021, tendo sido informada da escolha da proposta da D2L pelo SENAC.

Neste sentido, considerando que o prazo estabelecido para que as concorrentes apresentem recurso administrativo, conforme artigo 22 do Regulamento do SENAC e do item 12.1 do Edital, é de 5 (cinco) dias úteis contados da comunicação do resultado da fase de licitação, tempestivos os recursos que sejam apresentadas até 05 de outubro de 2022.

Assim, apresentado na presente data, tempestivo este Recurso Administrativo.

II. DA PROPOSTA COMERCIAL DA D2L: VIOLAÇÃO AS REGRAS DO EDITAL E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Causou bastante surpresa à Recorrente ter a D2L sido declarada vencedora pela il. Comissão, haja vista que **a proposta comercial contraria as exigências editalícias, justamente na parte que diz respeito à precificação dos itens**, impactando, por consequência, também na necessária economicidade e vantajosidade para a Contratante.

Com efeito, não é preciso muito esforço para constatar que **a proposta comercial da D2L descumpriu as exigências do item 2.7 do Anexo IX do Edital** ao não indicar valores por licenças de forma decrescente a cada 10.000 (dez mil) licenças computadas.

As alíneas “d” e “e” do item 2.7. do Anexo IX do Edital são claras em exigir dos licitantes que:

*“d) a precificação [das licenças] deve contemplar uma **tabela com faixas incrementais a cada 10.000 (dez mil) licenças**” e*

*“e) as **faixas de precificação** para quantidades maiores de licenças **precisam ser, necessariamente, decrescentes**” (grifo nosso)*

Ou seja, as empresas licitantes deveriam apresentar proposta comercial com faixas de precificação divididas a cada 10.000 (dez mil) licenças e, obrigatoriamente, indicar valores decrescentes por faixa de precificação. E a razão para isso é bastante simples: as faixas de precificação decrescente mostram-se mais interessantes do ponto de vista econômico para a Contratante.

Entretanto, a D2L apresentou proposta comercial com as faixas de precificação divididas a cada 10.000 (dez mil) licenças SEM OBSERVAR OS VALORES DE PREÇOS DECRESCENTES POR FAIXA. Na realidade, a D2L optou por repetir, inúmeras vezes, valores de preços idênticos a cada faixa de precificação de 10.000 (dez mil) licenças).

Ao assim agir, buscou ao mesmo tempo induzir em erro essa il. Comissão e burlar as diversas faixas estabelecidas.

Indo direto ao ponto, ao “planificar” os valores, a D2L nada mais fez do que aglutinar as faixas, fazendo com que ao invés das 96 (noventa e seis) faixas previstas no modelo de proposta comercial do Anexo IX do Edital (e que deveriam, consoante a alínea “e” do item 2.7. do Anexo IX do Edital, ter valores diferentes e decrescentes entre si), oferecesse somente 68 (sessenta e oito) faixas com valores diferentes e decrescentes, conforme exemplo abaixo:

6.	Faixas de FTE / Licenças	
6.1	até 50.000	R\$ 4.07
6.2	50.001 a 60.000	R\$ 3.18
6.3	60.001 a 70.000	R\$ 3.18

Item	Descrição dos Serviços	Preços
6.4	70.001 a 80.000	R\$ 3,18
6.5	80.001 a 90.000	R\$ 3,18
6.6	90.001 a 100.000	R\$ 3,18
6.7	100.001 a 110.000	R\$ 3,18
6.8	110.001 a 120.000	R\$ 3,18
6.9	120.001 a 130.000	R\$ 3,18
6.10	130.001 a 140.000	R\$ 3,18
6.11	140.001 a 150.000	R\$ 3,14

Ou seja, os itens 6,2, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6., 6.7, 6.8, 6.9 e 6.10 têm todos o mesmo valor de R\$ 3,18!! Os valores não foram estabelecidos de forma decrescente (como era obrigatório), de modo que a Contratante pagará o mesmo valor de R\$ 3,18 por item entre as faixas de 50.001 a 140.000!

Na mesma linha, os itens 6.24 e 6.25 têm o mesmo preço de R\$ 2,91, os itens 6.29 e 6.30 o valor de R\$ 2,83, os itens 6.31 e 6.32 o preço de R\$ 2,82, os itens 6.34 e 6.35, por R\$ 2,79, itens 6.37 e 6.38 por R\$ 2,77, itens 6.41 e 6.42, R\$ 2,74, e assim sucessivamente, até a última faixa.

Assim, apesar da disposição expressa sobre a necessidade de apresentar faixas de precificação com valores decrescentes, a D2L descumpriu os regramentos do Edital e apresentou proposta comercial em que mais da metade das faixas de precificação mantém a precificação anteriormente estipulada e, assim, CLARAMENTE, não apresentando valores decrescentes.

Significa que a D2L indiscutivelmente descumpriu as exigências do edital, às quais tanto todos os licitantes, como a própria Contratante, estão vinculados.

E em sendo aceita essa proposta, foi violado pela il. Comissão os princípios da igualdade e imparcialidade, já que no caso da Blackboard (e qualquer outra eventual interessada), foi necessário elaborar proposta contendo 96 faixas diferentes de preço, e não 68, como a D2L.

De acordo com o artigo 2º do Regulamento do SENAC:

*A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SENAC e **será processada e julgada** em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.*

O princípio da igualdade preceitua uma atuação equânime e sem adoção de preferências no curso do processo licitatório entre os participantes pela Administração Pública. Neste sentido, cabe ao SENAC um tratamento igualitário entre os participantes, devendo as propostas comerciais serem julgadas da mesma forma. Entretanto, **ao não apresentar valores decrescentes, a D2L forçou um tratamento diferenciado por parte da Comissão de Licitação.**

Isso porque, como estabelecido no item 2.2.4 do Anexo X sobre Julgamento das Propostas Comerciais, **TODAS** as 96 (noventa e seis) faixas de precificação foram avaliadas e pontuadas, tendo recebido pesos distintos na computação do resultado – até 50.000 licenças o peso 10, até 100.000 licenças o peso 5, até 200.000 licenças o peso 4 e, assim, sucessivamente – no momento de comparação das propostas.

Porém, ao comparar propostas das empresas licitantes em que a D2L manteve preços idênticos em 68 (sessenta e oito) faixas de precificação e a Blackboard apresentou valores decrescentes nas 96 (noventa e seis) faixas de precificação, o SENAC acabou por **atuar de maneira parcial e não igualitária** entre as empresas concorrentes, resultando, assim, em um julgamento de propostas inválido.

Neste sentido, a Blackboard requer que **a D2L seja desclassificada da presente licitação** por ter apresentado proposta comercial em desacordo com as exigências expressamente previstas no Edital, a qual configura hipótese de desclassificação do item 11.18.8 do Edital¹.

¹ 11.18. Por fim, depois de concluída a verificação da conformidade das propostas, a Comissão Especial de Licitação as apreciará, em sessão privativa, desclassificando aquela que: (...) 11.18.8. Estiver em desacordo com quaisquer das exigências expressamente previstas neste Edital.

III. DA ATA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS: DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DA VANTAJOSIDADE

Conforme mencionado, a D2L apresentou proposta comercial em que manteve preços idênticos a cada faixa de precificação estipulada, atuando, assim, em clara inobservância às regras estabelecidas no Edital.

Não obstante a conduta irregular da empresa, a presente i. Comissão de Licitação proferiu ata de julgamento em que atesta a regularidade das propostas comerciais apresentadas pelas empresas licitantes e, ao contabilizar os valores referenciados nas faixas de precificação das propostas, declara a D2L como vencedora.

Entretanto, ao declarar a validade da proposta comercial da D2L, a i. Comissão de Licitação do SENAC acaba por infringir aos princípios da economicidade e da vantajosidade que imperam nos processos licitatórios.

Ressalta-se, inclusive, a má-fé na conduta da D2L que se utilizou da informação do Edital de que serão, inicialmente, 140.000 (cento e quarenta mil) licenças migradas no momento da contratação pelo SENAC (vide item 3.2 do Anexo IX) para replicar o mesmo valor das licenças nas 9 (nove) primeiras faixas de precificação. **Obtendo, assim, uma clara vantagem econômica e desleal.**

Como já mencionado no tópico acima, ao precificar da mesma forma nove faixas diferentes (itens **6,2, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6., 6.7, 6.8, 6.9 e 6.10**) com o mesmo valor de R\$ 3,18, fez com que o SENAC **pague o mesmo valor de R\$ 3,18 por licença, entre as faixas de 50.001 a 140.000!** O prejuízo para o SENAC vis-à-vis a vantagem econômica da D2L é incontestável!

Utilizando novamente a faixa de 140.000 licenças como exemplo, enquanto a Blackboard apresentou o valor de R\$ 2,30 por licença, a D2L, em sua manobra de “planificar” os preços, deixou em R\$ 3,18 o valor do item 6.10. A diferença é brutal:

	D2L	Blackboard	Diferença
Preço por item	R\$ 3,18	R\$ 2,30	0,88

Total mensal	R\$ 445.200,00	R\$ 322.000,00	R\$ R\$ 123.000,00/mês
Total 12 meses de contrato	R\$ 5.342.400,00	R\$ 3.864.000,00	R\$ 1.476.00,00/ano

Além disso, com o devido respeito e acatamento, ao aceitar essa proposta, o SENAC incorre na violação aos princípios da economicidade e eficiência das licitações que pregam pela escolha da proposta mais vantajosa à Administração.

Sendo, no presente caso, a proposta mais vantajosa aquela que observa TODAS as regras do Edital e, portanto, apresentou uma constante queda nos preços por licenças ao passo que cada 10.000 (dez mil) novos usuários são migrados para o sistema de educação à distância. Entender de forma diversa acabaria por anular uma série de dispositivos editalícios que buscam obter a proposta comercial com melhor e menor preço ao SENAC.

Por todo o exposto, a Blackboard entende que a pontuação atribuída às propostas comerciais na ata de julgamento foi incorreta, uma vez que a proposta da D2L está em desconformidade com os regramentos do Edital e, portanto, requer a desclassificação da empresa licitante pelo SENAC.

IV. PEDIDO

Em razão de todo o exposto, a Blackboard, a fim de garantir que o presente certame discorra em plena observância aos princípios administrativos, **REQUER** que a i. Comissão de Licitação exerça sua prerrogativa de reconsideração de seus atos para **DESCCLASSIFICAR** a proposta comercial apresentada pela D2L, pautado no item 11.18.8 do Edital, por inobservância das regras editalícia e, consequentemente, proferir nova ata de julgamento das propostas comerciais.

Termos em que,
Requer deferimento.

São Paulo, 05 de outubro de 2022.

Blackboard®

BLACKBOARD DO BRASIL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA
EM EDUCAÇÃO LTDA.

Rua Joaquim Floriano 243, conj. 72 – Itaim Bibi – São
Paulo/SP/Brasil – CEP 04534-010



Acir Cezar Martelete

BLACKBOARD DO BRASIL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EM EDUCAÇÃO LTDA.